

**À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA****Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026****Recorrente: W COSTA CONSTRUTORA LTDA****RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

W COSTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital e no Projeto Básico, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou tecnicamente quanto ao item de relevância 3.2, pelas razões de fato, de direito e de técnica a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO PARECER RECORRIDO E DA TESE DEFENSIVA

A decisão recorrida reputou inválido o acervo técnico apresentado pela Recorrente sob o fundamento de que o item 3.2 exigiria “dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3.000 m², compreendendo a instalação de transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA”, concluindo que transformadores dessa potência estariam, em regra, associados a sistemas alimentados em média tensão, incidindo a NBR 14039. A partir dessa premissa, entendeu que o profissional arquiteto não possuiria atribuição para dimensionamento e execução de sistemas em média tensão, desconsiderando o acervo apresentado.

Ocorre que a conclusão da Comissão decorre de uma cadeia lógica presuntiva e não de demonstração técnica individualizada. O parecer parte da fórmula “300 kVA = média tensão = engenheiro eletricista obrigatório = invalidade do acervo CAU”, sem demonstrar que o item 3.2 exigiu, como parcela autônoma de habilitação, rede de média tensão, cabine primária, cubículos, medição em média tensão, aprovação perante concessionária ou ART/CAT exclusiva de engenheiro eletricista.



A tese central da Recorrente é objetiva: o edital deve ser julgado pelo que efetivamente exigiu, e não pelo que a Comissão passou a presumir na fase de habilitação. O item 3.2 exigiu instalação elétrica predial com área mínima e transformador de distribuição; não exigiu acervo autônomo de execução integral de sistema de média tensão.

2. DA NULIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO EDITAL

A motivação adotada incorre em vício jurídico elementar: criou requisito não escrito no instrumento convocatório. O edital não exigiu engenheiro eletricista; não exigiu registro exclusivamente no CREA; não exigiu CAT apenas do CREA; não exigiu comprovação de execução de rede de média tensão; não exigiu cabine primária; não exigiu subestação como parcela autônoma no item 3.2; não exigiu aprovação junto à concessionária; e não descreveu, como item de habilitação, entrada de energia em média tensão.

O que o item 3.2 exigiu foi, textualmente, instalação elétrica predial de área mínima, compreendendo transformador de distribuição. A Administração não pode exigir menos no edital e mais no julgamento. Se entendia indispensável a presença de engenheiro eletricista ou CAT/ART específica de média tensão, deveria ter inserido essa condição de forma clara, prévia e objetiva no edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à competitividade.

O próprio Projeto Básico demonstra que a Administração sabia utilizar a expressão “subestação” quando pretendia fazê-lo. A parcela 1.1 menciona projeto executivo de instalação elétrica compreendendo subestação; já a parcela 3.2, de modo diverso, fala em instalação elétrica predial compreendendo transformador de distribuição. Essa diferença redacional é juridicamente relevante e impede que, posteriormente, a expressão “transformador de distribuição” seja convertida em “execução integral de subestação em média tensão por engenheiro eletricista”.

3. DA CORRETA LEITURA DO MEMORIAL DESCRITIVO: A MENÇÃO À MÉDIA TENSÃO NÃO ALTERA O REQUISITO DE HABILITAÇÃO



A Recorrente não ignora que o Memorial Descritivo contém tópicos relativos à infraestrutura de média tensão, alimentação e entrada em média tensão, subestação simplificada 300 kVA/220V-127V e infraestrutura das instalações elétricas em baixa tensão. Todavia, essa constatação não socorre o parecer recorrido. Ao contrário, confirma que o próprio conjunto técnico da contratação distingue os planos da instalação: lado primário, transformação e distribuição secundária.

A existência de previsão técnica de subestação no memorial não autoriza a Comissão a transformar automaticamente o item de habilitação 3.2 em exigência de acervo profissional autônomo de média tensão. Memorial descritivo disciplina a execução futura do objeto contratado; requisito de habilitação deve estar expressamente previsto no item próprio do edital/projeto básico. A Comissão não pode extrair de um capítulo técnico do memorial uma restrição profissional que o edital não explicitou.

Se o órgão pretendia exigir acervo específico de subestação, entrada em média tensão, cabine primária ou aprovação perante concessionária, deveria ter redigido o item 3.2 com essa precisão. **Não o fez.** Logo, a leitura compatível com a vinculação ao edital é a de que a exigência recaiu sobre instalação elétrica predial em área mínima de 3.000 m², com presença de transformador de distribuição, e não sobre execução integral e segregada de sistema primário de média tensão.

4. DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA: KVA NÃO DEFINE NÍVEL DE TENSÃO

No plano técnico, a decisão recorrida incorre em simplificação indevida. kVA expressa potência aparente; não expressa, por si só, nível de tensão. A classificação de uma instalação como baixa tensão ou média tensão depende da tensão nominal do sistema, e não apenas da potência do equipamento de transformação.

Um transformador de 300 kVA pode compor soluções diversas de alimentação e distribuição, sendo tecnicamente necessário distinguir:

- a infraestrutura de entrada e proteção do lado primário;
- o conjunto de transformação propriamente dito;





- a distribuição secundária em baixa tensão no interior da edificação.

A própria decisão, ao utilizar como exemplo uma solução 13,8 kV/380 V, reconhece que o lado secundário opera em 380 V, isto é, em baixa tensão no âmbito da instalação predial interna. Logo, a presença de transformador não converte, automaticamente, toda a instalação elétrica predial em execução integral de sistema de média tensão para fins de habilitação.

Transformador não é sinônimo automático de rede de média tensão, de subestação integral, de execução de todo o trecho primário, nem de exclusividade profissional não prevista no edital. O parecer recorrido substituiu a análise do texto editalício por uma presunção técnica genérica, insuficiente para inabilitar licitante em certame público.

5. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA W COSTA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA GERAL DA OBRA

A decisão também confundiu capacidade técnico-operacional da empresa com discussão abstrata de atribuição profissional. A W COSTA demonstrou experiência operacional em obras de grande porte, com execução de instalações elétricas prediais em áreas superiores ao mínimo de 3.000 m², por meio de acervos regularmente registrados em conselho profissional competente.

Os documentos apresentados demonstram a atuação da empresa em obras com instalações elétricas prediais de baixa tensão em quantitativos muito superiores ao mínimo exigido, a exemplo de acervos relativos a empreendimentos com áreas de 9.372,61 m², 14.808,84 m², 10.822,48 m², 4.160,20 m² e 4.043 m², conforme documentação técnica juntada aos autos.

A coordenação geral da execução pelo responsável técnico arquiteto não significa, nem pode ser presumida como, execução pessoal e exclusiva de todos os segmentos especializados da obra. Em obras de engenharia complexas, a contratada atua com equipe técnica, profissionais especializados, fornecedores e prestadores técnicos, permanecendo a responsabilidade operacional global da empresa e a responsabilidade técnica registrada nos limites legais de cada profissional.

Assim, mesmo que determinado componente do sistema elétrico possua interface com transformação ou alimentação primária, isso não autoriza a desconsideração integral do acervo



da empresa quanto à execução de instalações elétricas prediais. O máximo que poderia existir seria dúvida pontual sobre a segregação dos serviços e a participação técnica em cada segmento, matéria própria de diligência, e **não de inabilitação sumária**.

6. DA ATUAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA COMO ELEMENTO DE REFORÇO OPERACIONAL

A Recorrente destaca, ainda, que a execução de obras de grande porte não se realiza por atuação isolada de um único profissional, mas por comando técnico-operacional da empresa, sob responsabilidade geral registrada, com participação de equipe técnica compatível com as especialidades envolvidas.

Eventual atuação de profissional especializado em elétrica, contratado para execução, acompanhamento e suporte técnico dos serviços elétricos nas obras da empresa, reforça a capacidade operacional da W COSTA e demonstra a inexistência de risco concreto à execução do objeto. Tal circunstância, se considerada necessária pela Administração, deve ser objeto de diligência para esclarecimento por documentos preexistentes, e não fundamento para exclusão imediata da licitante.

Não se pretende transferir acervo profissional de um conselho para outro, nem substituir documento essencial ausente por fato novo. O que se sustenta é que a W COSTA possui aptidão operacional demonstrada e, havendo dúvida sobre a interface elétrica específica, a Comissão deveria permitir a correlação documental e técnica dos elementos já existentes, inclusive quanto à composição da equipe técnica responsável pela execução dos serviços especializados.

7. DA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 21/2012 E DA VALIDADE DO ACERVO EMITIDO PELO CAU

A decisão recorrida invocou a Resolução CAU/BR nº 21/2012 para afirmar que as atribuições do arquiteto não alcançariam média e alta tensão, restringindo-se às instalações elétricas prediais de baixa tensão. Ainda que se adotasse integralmente essa premissa, ela não conduz à inabilitação da Recorrente.



Isso porque os atestados apresentados pela W COSTA, emitidos com RRT/CAT no âmbito do CAU, descrevem precisamente projeto e/ou execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão em áreas superiores ao mínimo de 3.000 m². Se a própria moldura normativa invocada pela Administração admite o arquiteto em instalações elétricas prediais de baixa tensão, e se o item 3.2 foi redigido como instalação elétrica predial, a desqualificação do acervo torna-se contraditória.

A Administração não pode negar validade a acervo regularmente emitido por conselho profissional competente para os serviços nele descritos sem apontar vício formal, falsidade, incompatibilidade material individualizada ou manifestação técnica específica. O parecer recorrido não fez esse cotejo; limitou-se a presumir que a referência a 300 kVA afastaria todo o acervo do CAU, o que não se sustenta.

8. DA CONTESTAÇÃO À APLICAÇÃO ISOLADA DA NBR 14039

A NBR 14039 foi utilizada no parecer como se bastasse, isoladamente, para redefinir o conteúdo do item de habilitação. Não basta. Norma técnica disciplina projeto e execução do segmento de instalação a que se refere; não serve para ampliar requisito de habilitação não escrito no edital.

Se parte do sistema tiver interface com média tensão, isso não apaga a natureza predial da instalação interna nem autoriza a Administração a alterar a categoria profissional exigível após a abertura do certame. A norma técnica não substitui a redação do edital; **o edital é que deve dizer, expressamente, quais parcelas e perfis profissionais pretende exigir.**

A aplicação isolada da NBR 14039, sem articulação com o texto do item 3.2 e sem consideração à distinção feita no próprio conjunto técnico entre subestação, transformação e baixa tensão, produziu um resultado juridicamente inadmissível: o acoplamento artificial de exigência profissional nova, posterior e não publicizada.

9. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA E MOTIVACIONAL DO PARECER DA COMISSÃO



A análise que embasou a inabilitação não possui densidade técnica suficiente. Não houve demonstração individualizada do conteúdo exato do acervo; não houve cotejo entre edital, memorial, registros de responsabilidade e atestados; não houve separação entre lado primário, conjunto de transformação e distribuição secundária; não houve indicação de qual parcela específica do acervo seria estranha às atribuições do profissional; e não houve diligência técnica prévia.

O parecer limitou-se a formular uma presunção abstrata: “300 kVA, logo média tensão; média tensão, logo arquiteto não pode; logo acervo inválido”. Essa sequência decisória é tecnicamente frágil e juridicamente insuficiente. A inabilitação de licitante exige motivação concreta, individualizada e aderente ao edital, especialmente quando a própria análise técnica reconheceu atendimento parcial do item controvertido.

Ao reconhecer, ainda que parcialmente, a existência de documentação aderente ao item 3.2, a Comissão deveria ter convertido o julgamento em diligência técnica para esclarecer o alcance do acervo, os quantitativos, a natureza da instalação e a eventual segregação entre instalação predial, transformação e alimentação primária. A exclusão direta foi desproporcional.

9.1 — Da função jurídica do Memorial Descritivo e da impossibilidade de criação de requisito de habilitação por interpretação extensiva

A Recorrente não nega que o Memorial Descritivo integra o conjunto documental do certame. O que se impugna é sua utilização indevida como instrumento de ampliação posterior dos requisitos de habilitação técnica.

O Memorial Descritivo possui função essencialmente executiva e especificativa: detalha diretrizes, parâmetros técnicos, normas aplicáveis, materiais, métodos e condições de execução futura do objeto contratual. Todavia, os requisitos de habilitação devem estar previstos de forma clara, objetiva e expressa na cláusula própria de qualificação técnica, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à competitividade.

Assim, ainda que o Memorial mencione infraestrutura de média tensão, alimentação em média tensão ou subestação simplificada no contexto da solução executiva da obra, tal circunstância não autoriza a Administração a converter, na fase de julgamento, o item 3.2 em



exigência autônoma de CAT/ART de média tensão, engenheiro eletricista, cabine primária, cubículos, rede da concessionária ou aprovação perante a distribuidora, quando tais requisitos não foram expressamente exigidos no item de habilitação técnica.

A distinção é juridicamente relevante: o Memorial vincula a futura execução contratual, impondo à contratada a obrigação de executar cada etapa com profissionais legalmente habilitados e observância das normas técnicas aplicáveis; porém, não pode ser usado para substituir ou ampliar a redação da parcela de maior relevância definida no edital. Se a Administração pretendia exigir acervo específico de subestação ou sistema de média tensão, deveria tê-lo feito de modo claro, prévio e objetivo, e não por inferência posterior a partir de documento técnico anexo.

Mesmo que se admita, em tese, que o Memorial Descritivo integre o edital e vincule a futura execução contratual, essa vinculação não autoriza a Administração a extrair, por interpretação extensiva, requisito de habilitação técnica não redigido expressamente na cláusula própria. A exigência de acervo específico de média tensão, subestação, cabine primária ou engenheiro eletricista deveria constar de forma clara e prévia no instrumento convocatório, não podendo ser construída posteriormente a partir de inferência sobre especificações executivas.

10. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À INABILITAÇÃO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, haver dúvida séria sobre o exato alcance técnico do acervo apresentado, a providência juridicamente correta seria instaurar diligência. A Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações relativas a documentos já apresentados e para saneamento de falhas que não alterem a substância documental.

A controvérsia aqui é exatamente dessa natureza: não se busca apresentar nova experiência técnica posterior ao certame, mas esclarecer fato preexistente, mediante correlação de documentos já existentes, tais como memoriais, contratos, diagramas unifilares, as built, planilhas, relatórios, registros de responsabilidade, documentos de aquisição/instalação de



equipamentos, indicação do lado primário e secundário e eventual manifestação técnica especializada.

A diligência, nesse contexto, preserva a isonomia, amplia a competitividade e atende ao interesse público, pois impede a exclusão de proposta potencialmente vantajosa por dúvida técnica solucionável. O salto direto da dúvida para a inabilitação contrariou o formalismo moderado, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo.

11. DA ADERÊNCIA OBJETIVA DO ACERVO AO ITEM 3.2

Para fins de julgamento objetivo, a aderência do acervo deve ser aferida pelos elementos expressamente exigidos no item 3.2. A comparação correta é a seguinte:

| Exigência do item 3.2 | Comprovação apresentada / tese defensiva | Conclusão |
|--|--|---|
| Instalação elétrica predial | Acervos registram projeto e/ou execução de instalações elétricas prediais, inclusive baixa tensão, em obras de grande porte. | Atendido ou, no mínimo, passível de confirmação por diligência. |
| Área mínima de 3.000 m ² | Atestados indicam áreas superiores a 3.000 m ² , incluindo 9.372,61 m ² , 14.808,84 m ² , 10.822,48 m ² , 4.160,20 m ² e 4.043 m ² . | Atendido em quantitativo superior ao mínimo. |
| Transformador de distribuição de 300 kVA | A simples referência a 300 kVA não define, por si só, nível de tensão nem transforma todo o item em média tensão. Havendo dúvida sobre a correlação documental, cabe diligência. | Não autoriza inabilitação automática. |
| Profissional exigido | O edital aceitou CREA/CAU e profissional de Engenharia Civil ou Arquitetura, sem exigir engenheiro eletricista de forma expressa. | Não cabe criar exigência posterior. |

O quadro demonstra que a decisão recorrida não enfrentou a aderência do acervo ao texto do item 3.2; julgou a documentação por requisito não escrito, presumindo que a potência do transformador bastaria para alterar a natureza da exigência e invalidar o acervo apresentado.





12. DO PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se a validade do acervo apresentado para atendimento ao item de relevância 3.2, com a consequente habilitação técnica da W COSTA CONSTRUTORA LTDA e o regular prosseguimento do certame.

12.1. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Subsidiariamente, caso não haja pronto acolhimento do pedido principal, requer-se a anulação do ato de inabilitação e a conversão do julgamento em diligência técnica, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrente possa esclarecer o conteúdo técnico do acervo por meio da juntada, correlação e explicação de documentos preexistentes, sem alteração da substância documental.

A diligência deverá permitir, especialmente:

- a correlação dos atestados e registros de responsabilidade técnica com o item 3.2;
- a apresentação de memoriais, contratos, as built, diagramas unifilares e planilhas preexistentes;
- a discriminação do transformador e dos componentes da instalação;
- a identificação técnica do lado primário, do conjunto de transformação e do lado secundário em baixa tensão;
- a demonstração da atuação técnico-operacional da W COSTA e de sua equipe técnica especializada;
- a manifestação técnica de profissional especializado em instalações elétricas, com contraditório efetivo.

12.2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO



Requer-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos do ato de inabilitação até decisão final da autoridade competente, a fim de evitar dano irreparável à Recorrente e ao próprio interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

12.3. FECHAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO

A decisão recorrida não julgou a aderência da documentação ao edital; julgou a aderência da documentação a uma exigência que o edital não formulou. Essa substituição hermenêutica do texto convocatório por construção técnica posterior é inadmissível em licitações públicas.

Se a Administração queria engenheiro eletricitista, deveria tê-lo exigido. Se queria CREA exclusivo, deveria tê-lo exigido. Se queria média tensão, subestação, rede da concessionária ou cabine primária como parcela específica de habilitação, deveria tê-lo exigido. Não o fez. Não pode fazê-lo agora, quando já aberta a competição e apresentada a documentação.

A manutenção da inabilitação representará, em termos jurídicos, afronta direta ao edital; em termos técnicos, confusão indevida entre instalação predial, transformação e sistema primário de alimentação; e, em termos de interesse público, exclusão desnecessária de licitante com experiência operacional demonstrada. A reforma do ato é, portanto, medida de estrita legalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Maricá, 01 de junho de 2026.

WELLINGTON DIOGO DA COSTA

Representante Legal

Registro CAU : A53047-6

Carlos Frederico das Neves Romeira

OAB/RJ nº 132687

Procurador da Recorrente

